



PROCESSO N° 032/2025 – TJD/PA

RELATOR: Dr. MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

CAMPEONATO PARAENSE SUB-20 DE 2025

Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará em face do clube **PEDREIRA**, do atleta **FELIPE GABRIEL DA SILVA SOUZA** e do atleta **YGOR PANTOJA MARQUES**, em razão de infrações disciplinares ocorridas na partida contra a equipe do Boca Junior, válida pelo Campeonato Paraense Sub-20 de 2025, realizada em 27 de agosto de 2025.

Eis o breve relatório. Passo a votar.

I - DA IRREGULARIDADE IMPUTADA AO CLUBE PEDREIRA

O clube Pedreira foi denunciado por ter dado causa ao atraso de 20 (vinte) minutos no início da partida, em virtude da ausência de policiamento, infringindo, em tese, o disposto no artigo 206 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Analizando detidamente os autos, verifico que a partida em questão tratava-se de jogo da categoria de base, especificamente do Campeonato Paraense Sub-20 de 2025. Constatou-se, ainda, que o clube mandante tomou as providências necessárias ao oficial previamente a Segurança Pública para garantir o policiamento no local da partida.

O atraso decorreu exclusivamente da ausência de efetivo policial, circunstância que foge ao controle direto do clube, não podendo ser imputada culpa ao denunciado por fato alheio à sua vontade e responsabilidade. Tratando-se de competição de base, com recursos limitados, e tendo o clube cumprido sua obrigação de solicitar o apoio da Segurança Pública, entendo não restar caracterizada a conduta culposa necessária para a configuração da infração prevista no artigo 206 do CBJD.

Diante do exposto, **VOTO** pela **ABSOLVIÇÃO** do clube **PEDREIRA** da imputação do artigo 206 do CBJD.

II - DA IRREGULARIDADE COMETIDA PELO ATLETA FELIPE GABRIEL DA SILVA SOUZA



Rua Paes de Souza, 424 - Guamá



91 3259 3011



tjdpara@fpfpara.com.br



@tjdpara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARÁ

O atleta Felipe Gabriel da Silva Souza, da equipe do Boca Junior, foi denunciado com base no artigo 243-F do CBJD, por ter ofendido a honra do árbitro da partida com palavras de baixo calão, conforme relatado em súmula.

A súmula é clara ao descrever a conduta do atleta, que, após ser expulso, proferiu as seguintes palavras: "SEU FILHA DA PUTA, LADRÃO, VOCÊS VIERAM PRA CÁ SÓ PRA ROUBAR. VAI TOAMR NO TEU CU, TÁ PENSANDO QUE TU É QUEM??". Tal conduta se amolda perfeitamente ao tipo descrito no artigo 243-F do CBJD, que pune a ofensa à honra de outrem em razão de fato relacionado diretamente ao desporto.

A conduta do atleta, embora reprovável, deve ser analisada considerando o contexto de uma competição de base, envolvendo atletas jovens em formação, bem como o calor do momento após a expulsão. Considerando ainda a primariedade do atleta em infrações desta natureza, conforme certidão nos autos, entendo ser razoável e proporcional a aplicação de pena mais branda.

Pelo exposto, **VOTO** pela **CONDENAÇÃO** do atleta **FELIPE GABRIEL DA SILVA SOUZA** nas penas do **artigo 243-F do CBJD**, aplicando-lhe a pena de **01 (uma) partida de suspensão e multa de R\$ 100,00 (cem reais)**.

III - DA IRREGULARIDADE IMPUTADA AO ATLETA YGOR PANTOJA MARQUES

O atleta Ygor Pantoja Marques, da equipe do Pedreira, foi denunciado com base no artigo 250 do CBJD, por supostamente ter praticado ato desleal ou hostil.

Analizando o lance descrito na súmula, verifico que a falta cometida pelo atleta, embora tenha resultado em cartão amarelo, não se revestiu da gravidade necessária para caracterizar um ato desleal ou hostil, nos termos do artigo 250 do CBJD. A falta foi uma infração tática comum de jogo, para impedir um ataque promissor, não havendo indícios de maldade, deslealdade ou intenção de lesionar o adversário.

A conduta do atleta caracterizou-se como falta tática ordinária, já devidamente punida no âmbito da partida com a aplicação do cartão amarelo, não se enquadrando no tipo previsto no artigo 250 do CBJD, que exige a prática de ato desleal ou hostil.

Pelo exposto, **VOTO** pela **ABSOLVIÇÃO** do atleta **YGOR PANTOJA MARQUES** da imputação do artigo 250 do CBJD.

É como voto.

Participaram do julgamento os Auditores Dr. João Pedro Maués, Dr. Charle Cidade,



Rua Paes de Souza, 424 - Guamá



tjdpara@fpfpara.com.br



91 3259 3011



@tjdpara



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ**

Dra. Claudiovany Teixeira, que votaram seguindo os termos deste relator.

Belém/PA, 21 de outubro de 2025.

MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO

Auditor Relator

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará



Rua Paes de Souza, 424 - Guamá



91 3259 3011



tjdpara@fpfpara.com.br



@tjdpara